



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL  
GABINETE PARLAMENTAR DO DEPUTADO

Em 17/06/03  
Assessoria de Plenário  
AL BRUNELLI  
03

PL 522/2003  
**PROJETO DE LEI N**  
**(Do Sr. Deputado Brunelli)**

do Protocolo Legislativo para registro e, em  
seguida, à **COESCTMA, COF e CCJ**.  
em 17/06/03

**Dispõe sobre o Sistema  
Desportivo do Distrito Federal  
e dá outras providências.**

Paulo Roberto Guimarães de Castro  
Chefe de Assessoria de Plenário

**A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:**

Art. 1º - O Sistema Desportivo do Distrito Federal congrega as entidades públicas e privadas que atuam no fomento, no desenvolvimento, na administração, no apoio, na promoção e na prática do desporto do Distrito Federal.

§ 1º - Será garantida a toda a população, mediante ações integradas com a União e a região do Entorno, o direito às práticas formais e não formais de manifestação do desporto de rendimento, de participação e educacional.

§ 2º - A organização desportiva do Distrito Federal, fundada na liberdade de associação integra o patrimônio cultural brasileiro e é considerada de elevado interesse social, inclusive para os fins do disposto nos incisos I e III do art. 5º da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993.

**CAPÍTULO I**  
**DO SISTEMA DESPORTIVO DO DISTRITO FEDERAL**

Art. 2º - O Sistema Desportivo do Distrito Federal compreende:

- I - A Secretaria de Estado de Esporte e Lazer;
- II - A Secretaria de Estado da Educação/GEDESC;
- III - O Conselho de Educação Física, Desporto e Lazer do Distrito Federal;
- IV - O Conselho Regional de Educação Física - CREF - 7;
- V - O Fundo de Apoio ao Esporte;
- VI - A Justiça Desportiva;
- VII - As entidades de administração desportiva do Distrito Federal;
- VIII - As ligas esportivas do Distrito Federal;
- IX - As entidades de prática desportiva do Distrito Federal;
- X - As entidades civis que apóiem ou promovam o esporte do Distrito Federal;

PROTÓCOLO LEGISLATIVO  
PL n.º 522/2003  
Fls. n.º 01

033 17/06/03 15:34:03



XI – As faculdades de Educação Física do Distrito Federal;

XII – As entidades que reúnem ou disciplinam as atividades do profissional de Educação Física, árbitros, cronistas desportivos, atletas e demais profissionais do esporte.

§ 1º - As entidades civis do Distrito Federal que mantenham programas de iniciação desportiva sem finalidade lucrativa, aberto a toda a comunidade, serão consideradas entidades de promoção do esporte.

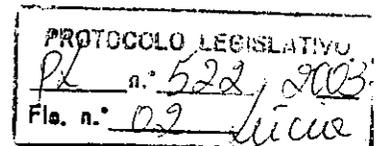
§ 2º - As entidades civis do Distrito Federal que a partir do terceiro ano consecutivo patrocinarem atletas ou equipes de atletas, não profissionais, e em competição há pelo menos dois anos, serão consideradas entidades de apoio do esporte.

§ 3º - Incumbe aos integrantes do Sistema Desportivo do Distrito Federal garantir a prática desportiva regular e a melhoria do seu padrão de qualidade.

§ 4º - As instituições de ensino particular, as empresas e demais organizações privadas do Distrito Federal poderão instituir sistemas desportivos independentes e criar seus calendários.

§ 5º - Para poderem receber recursos do orçamento do Distrito Federal, as entidades previstas nos incisos VI a VIII deste artigo precisam atender as disposições previstas nesta Lei e em especial as constantes dos artigos 3º, 9º, 13, 16, 18, 34, 35 e 37.

## CAPÍTULO II DA ORDEM DESPORTIVA



Art. 3º - Quanto à constituição, as entidades de administração e prática desportiva, deverão prever em seu estatutos:

I – dispositivos regulamentando a instituição do Tribunal de Justiça Desportiva e a adoção do Código de Justiça Desportiva;

II – dispositivos determinando a inelegibilidade de seus dirigentes para desempenho de cargos e funções de livre nomeação ou eletivas de pessoas:

- a) condenadas por crime doloso em sentença definitiva;
- b) inadimplentes na prestação de contas de recursos públicos em decisão administrativa definitiva;
- c) inadimplentes na prestação de contas da própria entidade;
- d) afastadas de cargos efetivos ou de confiança de entidade desportiva ou em virtude de gestão patrimonial ou financeira irregular ou temerária da entidade;
- e) inadimplentes das contribuições previdenciárias e trabalhistas;



f) falidas ou insolventes.

Parágrafo único. Independentemente de previsão estatutária é obrigatório o afastamento preventivo e imediato dos dirigentes, eleitos ou nomeados, caso incorram em qualquer das hipóteses do inciso II, assegurado o processo regular e a ampla defesa para a destituição.

Art. 4º - Quanto ao funcionamento, as entidades de administração e prática desportiva deverão prever em seus estatutos a respeito de seus processos eleitorais:

I - colégio eleitoral constituído de todos os filiados no gozo de seus direitos, admitida a diferenciação de valor dos seus votos;

II - defesa prévia, em caso de impugnação, do direito de participar da eleição;

III - eleição convocada mediante edital publicado em órgão da imprensa de grande circulação, por três vezes consecutivas;

IV - sistema de recolhimento dos votos imune à fraude; e

V - acompanhamento da apuração pelos candidatos e meios de comunicação.

Parágrafo único. Na hipótese da adoção de critério diferenciado de valoração dos votos, este não poderá exceder à proporção de um para seis entre o de menor e o de maior valor.

Art 5º - No âmbito de suas atribuições as entidades de administração do desporto têm competência para decidir, de ofício ou quando lhes forem submetidas pelos seus filiados, as questões relativas ao cumprimento das normas e regras de prática desportiva.

Art. 6º - Com o objetivo de manter a ordem desportiva e o respeito aos atos emanados de seus poderes internos, poderão ser aplicadas, pelas entidades de administração do desporto e de prática desportiva, as seguintes sanções:

I - advertência;

II - censura escrita;

III - multa;

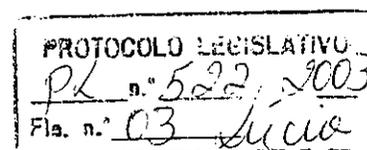
IV - suspensão;

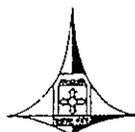
V - desfiliação ou desvinculação.

§ 1º - A aplicação das sanções previstas neste artigo não prescinde do processo administrativo, em que se assegurem o contraditório e a ampla defesa.

§ 2º - As penalidades de que tratam os incisos IV e V deste artigo somente poderão ser aplicadas após decisão definitiva da Justiça Desportiva.

Art. 7º - As entidades de administração e prática desportiva do Distrito Federal, incluindo as academias, os clubes e ligas esportivas,

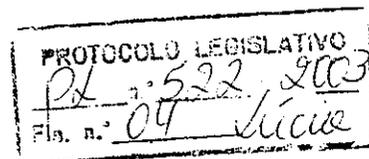




bem como as entidades civis de apoio e promoção esportiva deverão ser cadastradas no Conselho Regional de Educação Física – CREF 7 e no Conselho de Educação Física, Desporto e Lazer do Distrito Federal para obtenção do competente Certificado de Registro de Entidade Desportiva.

Parágrafo único. O registro tem por finalidade, inclusive, auxiliar a formulação de políticas de desporto e lazer, além de permitir a compreensão do fenômeno desportivo no Distrito Federal e sua prática pela população.

### CAPÍTULO III DA PRÁTICA DESPORTIVA



Art 8º - As entidades de administração e prática do desporto do Distrito Federal são pessoas jurídicas de direito privado, com organização e funcionamento autônomo, e terão as competências definidas em seus estatutos.

§ 1º - As entidades de administração do desporto adotarão as regras nacionais e poderão instituir outras para a prática desportiva na forma que dispuser o ordenamento da respectiva modalidade às quais se vinculam os seus filiados.

§ 2º - A entidade de prática desportiva poderá filiar-se nos termos de seu estatuto a entidades de administração do desporto, na respectiva modalidade, do Distrito Federal e nacionais.

§ 3º - É facultada a filiação direta de atletas nos termos previstos nos estatutos das respectivas entidades de administração do desporto.

§ 4º - Em campeonatos ou torneios regulares com mais de uma divisão, as entidades de administração do desporto determinarão em seus regulamentos o princípio do acesso e do descenso, observado sempre o critério técnico.

Art. 9º - As entidades de administração e prática desportiva do Distrito Federal que não organizar ou participar de competições oficiais locais, regionais ou nacionais, por um ano consecutivo, deixam de integrar o Sistema Desportivo do Distrito Federal e ficam impossibilitados de receber recursos públicos até um ano após o retorno às competições.

Art 10º - O Distrito Federal assegurará recursos para a realização anual de um fórum nacional de desporto com o objetivo de melhorar a qualidade do Desporto no Distrito Federal e estimular a formação de parcerias com a iniciativa privada para difundir sua prática.



Art. 11º - Os servidores públicos do Distrito Federal que forem praticantes de modalidades esportivas olímpicas, filiados a clubes ou federações desportivas do Distrito Federal e que alcançarem índices técnicos para participação em eventos oficiais em qualquer parte do Brasil ou no exterior, serão submetidos ao seguinte tratamento especial:

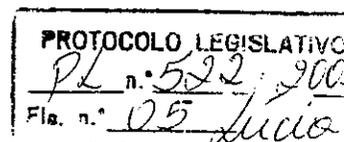
I - terão reduzida a jornada de trabalho, durante o período de treinamento, em até 50% (cinquenta por cento) para acompanhamento técnico a ser prestado por qualquer das entidades que compõem o Sistema Desportivo do Distrito Federal;

II - será considerado como de efetivo exercício, para todos os efeitos legais, o período em que o atleta servidor público civil ou militar, da Administração Pública direta, indireta, autárquica ou fundacional do Distrito Federal estiver ausente, incluindo-se os dias de deslocamento de ida e retorno.

III - receberão orientação nutricional, apoio médico e psicológico e ainda a Bolsa Atleta nos termos e condições previstas em Lei.

Art. 12 - O Poder Público do Distrito Federal oferecerá acomodações apropriadas e priorizará o suprimento das necessidades técnicas de treinamento, alimentação e preparação dos atletas que representem o Distrito Federal em competições nacionais e internacionais na forma da regulamentação desta Lei.

### SEÇÃO I DA ATIVIDADE DESPORTIVA PROFISSIONAL



Art. 13º - A exploração e a gestão do desporto profissional constituem exercício de atividade econômica, sujeitando-se, especificamente, à observância dos princípios:

I - da transparência financeira e administrativa;

II - da moralidade na gestão desportiva;

III - da responsabilidade social de seus dirigentes;

IV - do tratamento diferenciado em relação ao desporto não profissional; e

V - da participação na organização desportiva do Distrito Federal.

Parágrafo único. Para os fins de fiscalização e controle do disposto nesta Lei, as atividades profissionais das entidades de prática desportiva, das entidades de administração de desporto e das ligas desportivas, independentemente da forma jurídica como estas estejam constituídas, equiparam-se às das sociedades empresárias, notadamente para efeitos tributários, fiscais, previdenciários, financeiros, contábeis e administrativos.



Art. 14º - Considera-se competição profissional para os efeitos desta Lei aquela promovida para obter renda e disputada por atletas profissionais cuja remuneração decorra de contrato de trabalho desportivo.

Art. 15º - A entidade responsável pela organização de competições apresentará ao Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, previamente à sua realização, os laudos técnicos expedidos pelos órgãos e autoridades competentes pela vistoria das condições de segurança dos locais a serem utilizados na competição.

§ 1º - Os laudos atestarão a real capacidade de público dos estádios, bem como suas condições de segurança.

§ 2º - Perderá o mando de jogo por, no mínimo, seis meses, sem prejuízo das demais sanções cabíveis, a entidade de prática desportiva detentora do mando do jogo em que:

I - tenha sido colocado à venda número de ingressos maior do que a capacidade de público do local da competição; ou

II - tenham entrado pessoas em número maior do que a capacidade de público do local da competição.

Art. 16 - As ligas desportivas, as entidades de administração de desporto e as de prática desportiva envolvidas em qualquer competição de atletas profissionais, independentemente da forma jurídica adotada, ficam obrigadas a:

I - elaborar e publicar, até o último dia útil do mês de abril, suas demonstrações financeiras na forma definida pela Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, após terem sido auditadas por auditores independentes;

II - apresentar suas contas juntamente com os relatórios da auditoria de que trata o inciso I, sempre que forem beneficiárias de recursos públicos, na forma do regulamento.

§ 1º - Sem prejuízo da aplicação das penalidades previstas na legislação tributária, trabalhista, previdenciária, cambial, e das conseqüentes responsabilidades civil e penal, a infringência a este artigo implicará:

I - para as entidades de administração do desporto e ligas desportivas, a inelegibilidade, por dez anos, de seus dirigentes para o desempenho de cargos ou funções eletivas ou de livre nomeação, em quaisquer das entidades ou órgãos referidos nos incisos I a V do art. 2º desta Lei;

II - para as entidades de prática desportiva, a inelegibilidade, por cinco anos, de seus dirigentes para cargos ou funções eletivas ou de livre nomeação em qualquer entidade ou empresa direta ou



indiretamente vinculada às competições profissionais da respectiva modalidade desportiva.

§ 2º - As entidades que violarem o disposto neste artigo ficam ainda sujeitas:

I - ao afastamento de seus dirigentes; e

II - à nulidade de todos os atos praticados por seus dirigentes em nome da entidade após a prática da infração.

§ 3º - Os dirigentes de que trata o § 2º serão sempre:

I - o presidente da entidade, ou aquele que lhe faça as vezes; e

II - o dirigente que praticou a infração ainda que por omissão.

## SEÇÃO II DAS LIGAS PROFISSIONAIS

Art. 17º - As ligas profissionais do Distrito Federal de que trata o art. 20 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, são pessoas jurídicas de direito privado, com ou sem fins lucrativos, dotadas de autonomia na sua organização e funcionamento, tendo suas competências definidas em seus estatutos.

§ 1º - As ligas poderão, a seu critério, filiar-se ou vincular-se à entidades de administração do Desporto do Distrito Federal ou nacionais, vedadas a estas, sob qualquer pretexto, exigir tal filiação ou vinculação.

§ 2º - As ligas formadas por entidades de prática desportiva envolvidas em competições de atletas profissionais equiparam-se, para fins do cumprimento do disposto nesta Lei, às entidades de administração do desporto.

Art. 18º - As ligas constituídas para organizar, promover e regulamentar competições regionais envolvendo atletas profissionais somente integrarão o Sistema Desportivo do Distrito Federal se seus estatutos:

I - incluírem as exigências constantes do art. 3º desta Lei, bem como observarem os requisitos mínimos e obrigações dos filiados constantes do art. 19 abaixo;

II - respeitarem o limite de valoração de votos fixado pelo parágrafo único do art. 4º desta Lei;

III - assegurarem o princípio de acesso e descenso, observado o disposto no § 4º do art. 8º desta Lei;

IV - exigirem que seus filiados, independentemente de serem pessoas jurídicas com ou sem fins lucrativos, elaborem e publiquem as



demonstrações contábeis e balanços patrimoniais, de cada exercício, devidamente auditados por auditoria independente.

Parágrafo único. Os estatutos das ligas deverão prever a inelegibilidade de seus dirigentes para o desempenho de cargos ou funções eletivas de livre nomeação, em caso de inadimplemento das obrigações previdenciárias ou trabalhistas.

Art. 19º - A admissão e permanência de entidade de prática desportiva como filiada à liga profissional deve atender, obrigatoriamente, aos seguintes requisitos, sem prejuízo de outros que venham a ser estabelecidos pelo estatuto da liga:

I - juntar cópia atualizada de seus estatutos com a certidão do respectivo Cartório de Registro Civil das Pessoas Jurídicas;

II - apresentar ata da eleição dos atuais dirigentes e a relação dos integrantes da Diretoria ou do Conselho de Administração, comunicando imediatamente as alterações que vierem a ocorrer ao longo do tempo;

III - comunicar imediatamente à liga quaisquer modificações estatutárias ou sociais aprovadas por seus órgãos competentes;

IV - remeter à liga todas as informações por ela solicitadas, dentro do prazo que lhe for assinalado;

V - depositar, se exigido pela liga, o aval ou fiança bancária solicitada, no prazo e na forma estabelecidos, de modo a assegurar o cumprimento das resoluções e dos acordos econômicos da liga;

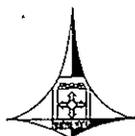
VI - permitir a realização de auditorias externas determinadas pela liga por pessoas físicas ou jurídicas, na forma do estatuto da liga;

VII - remeter para ciência da liga, na forma de seu estatuto, todos os contratos que realize e tenham repercussão econômico-desportiva no seu relacionamento com a liga, inclusive informando os direitos cedidos, transferidos ou dados em garantia.

### SEÇÃO III DA DEFESA DO TORCEDOR

Art. 20º - A defesa do torcedor que aprecie, apóie ou se associe a qualquer modalidade desportiva praticada no Distrito Federal ou acompanhe sua prática será disciplinada nos termos da Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003, que é por este ato, recepcionada no Distrito Federal.

§1º - Até que seja indicado o Ouvidor da Competição nos termos do art. 6º desta Lei, fica o Secretário de Esportes e Lazer incumbido de sua indicação, ouvida a entidade de administração da respectiva



modalidade e o Conselho de Educação Física, Desporto e Lazer do Distrito Federal.

§ 2º - As multas previstas no § 2º do art. 37 da Lei nº 10.671/2003 não poderão ultrapassar o valor da média dos doze meses anteriores de arrecadação da bilheteria dos jogos da respectiva competição, apurados a partir do borderô dos jogos.

§ 3º - Fica o Instituto de Defesa do Consumidor do Distrito Federal – PROCON/DF incumbido de fiscalizar o cumprimento das disposições constantes da Lei nº 10.671/2003 no âmbito do Distrito Federal.

§ 4º - O Distrito Federal, para a perfeita adequação das disposições da Lei nº 10.671/2003 à realidade local poderá rever, junto às entidades desportivas envolvidas na realização de competições, prazos e exigências que não puderem ser cumpridas nos termos da proposição legal.

§ 5º - O Poder Executivo constituirá comissão permanente de avaliação das condições dos estádios e ginásios do Distrito Federal da qual integrarão representantes, entre outros, do Conselho de Educação Física, Desporto e Lazer do Distrito Federal e da entidade de administração da respectiva modalidade para verificação do estado de conservação e de segurança para realização de jogos.

§ 6º - Do parecer da comissão de que trata o § 4º acima, caberão medidas de adiamento ou suspensão dos jogos não sendo as verbas necessárias para atendimento das medidas reparadoras contabilizadas para efeito do disposto no inciso I deste artigo.

#### SEÇÃO IV DA PRÁTICA DESPORTIVA DE RENDIMENTO

Art. 21º - A prioridade de que trata o inciso II do art. 217 da Constituição Federal será atribuída às entidades de administração do desporto, filiadas ou vinculadas ao Comitê Olímpico Brasileiro ou ao Comitê Paraolímpico Brasileiro, desde que seus estatutos obedeçam integralmente à Constituição Federal e às demais leis brasileiras e do Distrito Federal quanto à sua constituição, funcionamento e prestação de contas.

#### SEÇÃO V DA PRÁTICA DESPORTIVA EDUCACIONAL

Art. 22º - A prática desportiva educacional integrante do Sistema Desportivo do Distrito Federal, de responsabilidade do sistema



educacional público e privado do Distrito Federal, consiste de programas desportivos promovidos por órgão federal, pelo Comitê Olímpico Brasileiro e pelos entes públicos e privados de ensino do Distrito Federal.

§ 1º - Os sistemas de ensino do Distrito Federal, bem como as instituições de ensino superior, definirão normas específicas para verificação do rendimento e o controle de freqüência dos estudantes, que integrarem representação desportiva do Distrito Federal, de forma a harmonizar a atividade desportiva com os interesses relacionados ao aproveitamento e à promoção escolar.

§ 2º - O Poder Executivo criará uma comissão especial envolvendo, dentre outros, membros do sistema de ensino público e do sistema particular de ensino do Distrito Federal para elaboração dos programas de que trata este artigo ou a viabilização da participação das entidades de ensino públicas e privadas nos programas nacionais.

## SEÇÃO VI DA PRÁTICA DESPORTIVA DE PARTICIPAÇÃO E DO LAZER

Art. 23º - A prática desportiva de participação no Distrito Federal será assegurada mediante ações do poder público voltadas à:

I – construção e/ou manutenção de equipamentos públicos desportivos em áreas para isso destinadas;

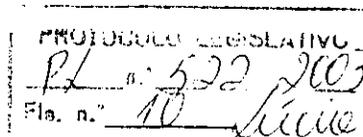
II – construção de clubes de vizinhança, cuja administração poderá ser terceirizada na forma regulamentar;

III – criação ou fomento de projetos de iniciação desportiva cujo preço público cobrado leve em conta atender os menos favorecidos;

IV – definição de dias e locais para realização de eventos desportivos e de lazer de rua em todas as Regiões Administrativas;

V – manutenção de parques de múltiplo uso para atividades desportivas de participação e de lazer, e em condições de oferecer segurança e acesso a seus usuários;

Parágrafo único. O Poder Executivo constituirá comissão permanente para elaboração, avaliação e execução de programas de lazer para a população do Distrito Federal, cujos pareceres deverão ser, também, encaminhados à Câmara Legislativa do Distrito Federal.





## CAPÍTULO IV DO CONSELHO DE EDUCAÇÃO FÍSICA, DESPORTO E LAZER DO DISTRITO FEDERAL

Art. 24º - O Conselho de Educação Física, Desporto e Lazer do Distrito Federal é órgão colegiado de deliberação, normatização, fiscalização e assessoramento, diretamente vinculado à Secretaria de Estado de Esporte e Lazer do Distrito Federal, tendo por objetivo buscar o desenvolvimento de programas que promovam a massificação planejada da atividade física para toda a população, bem como a melhoria do padrão de organização, gestão, qualidade e transparência do desporto, da educação física e do lazer no Distrito Federal.

§ 1º - O Presidente do Conselho de Educação Física, Desporto e Lazer do Distrito Federal poderá convidar outras entidades de administração e prática desportiva a participarem do colegiado, sem direito a voto.

§ 2º - O Secretário de Esportes e Lazer não poderá rejeitar as proposições do Conselho de Educação Física, Desporto e Lazer do Distrito Federal, que apontando irregularidades na prestação de contas em relação aos recursos públicos recebidos por entidades desportivas, indiquem a suspensão de novos repasses de recursos.

§ 3º - Poderão os membros do Conselho de Educação Física, Desporto e Lazer do Distrito Federal, as demais entidades de administração e prática e os desportistas em geral, representar perante o Ministério Público do Distrito Federal e Territórios contra quaisquer dos dirigentes das entidades mencionadas nos incisos do art. 2º desta Lei, na hipótese de prática de ato com violação das leis de desporto e seus regulamentos.

Art. 25º - Além de outras competências previstas em lei, compete ao Conselho de Educação Física, Desporto e Lazer do Distrito Federal:

I - zelar pela aplicação dos princípios e preceitos constantes desta Lei;

II - oferecer subsídios técnicos à elaboração do Plano e da Política de Desporto do Distrito Federal e contribuir para a implementação de suas diretrizes e estratégias;

III - estabelecer diretrizes, apreciar e aprovar os programas de inserção social dos menos favorecidos à prática desportiva;

IV - formular a política de integração entre o esporte, a cultura e o turismo visando o aumento da oferta de emprego;

V - emitir pareceres e recomendações sobre questões desportivas do Distrito Federal;



VI - aprovar os Códigos de Justiça Desportiva do Distrito Federal e suas alterações;

VII - expedir diretrizes para o controle de substâncias e métodos proibidos na prática desportiva;

VIII - estudar ações visando coibir a prática abusiva na gestão do desporto do Distrito Federal;

IX - dar apoio a projetos que democratizem o acesso da população à atividade física e práticas desportivas;

X - mediar conflitos entre as entidades desportivas do Sistema Desportivo do Distrito Federal, quando solicitado;

XI - propor normas gerais sobre os desportos;

XII - outorgar o Certificado de Registro de Entidades Desportivas;

XIII - propor prioridades para a aplicação de recursos do Fundo de Apoio ao Esporte;

XIV - propor prioridades para o Plano de aplicação de recursos da Secretaria de Esportes e Lazer do Distrito Federal;

XV - A Secretaria de Esportes e Lazer do Distrito Federal dará apoio técnico e administrativo ao Conselho de Educação Física, Desporto e Lazer do Distrito Federal; e,

XVI - exercer outras atribuições previstas na legislação em vigor, relativas a questões de natureza desportiva.

## CAPÍTULO V DA JUSTIÇA DESPORTIVA DO DISTRITO FEDERAL

Art. 26º - A Justiça Desportiva a que se referem os §§ 1º e 2º do art. 217 da Constituição Federal e o art. 49 a 55 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, regula-se pelas disposições deste Capítulo.

Art 27º - A organização, o funcionamento e as atribuições da Justiça Desportiva, limitadas ao processo e julgamento das infrações disciplinares e às competições desportivas, serão definidas pelo Código Desportivo do Distrito Federal.

§ 1º - As transgressões relativas a disciplina e às competições desportivas sujeitam o infrator a:

I - advertência;

II - eliminação;

III - exclusão de campeonato ou torneio;

IV - indenização;

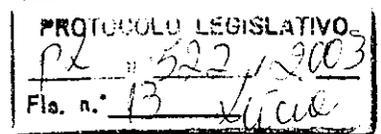
V - interdição de praça de desportos;

VI - multa;

VII - perda do mando do campo;



- VIII - perda de pontos;
- IX - perda de renda;
- X - suspensão por partida;
- XI - suspensão por prazo.



§ 2º - As penas disciplinares não serão aplicadas aos menores de quatorze anos.

§ 3º - As penas pecuniárias não serão aplicadas a atletas não-profissionais.

Art 28º - Aos Tribunais de Justiça Desportiva, unidades autônomas e independentes das entidades de administração do desporto do Sistema Desportivo do Distrito Federal, compete processar e julgar, em última instância, as questões de descumprimento de normas relativas à disciplina e às competições desportivas, sempre assegurados a ampla defesa e o contraditório.

§ 1º - Sem prejuízo do disposto neste artigo, as decisões finais dos Tribunais de Justiça Desportiva são impugnáveis nos termos gerais do direito, respeitados os pressupostos processuais estabelecidos nos §§ 1º e 2º do art. 217 da Constituição Federal.

§ 2º - O recurso ao Poder Judiciário não prejudicará os efeitos desportivos validamente produzidos em consequência da decisão proferida pelos Tribunais de Justiça Desportiva.

§ 3º - Os órgãos da Justiça Desportiva, no exercício de suas funções, observam os princípios da impessoalidade, da moralidade, da celeridade, da publicidade e da independência.

§ 4º - As decisões proferidas pelos órgãos da Justiça Desportiva são, em qualquer hipótese, motivadas e têm a mesma publicidade que as decisões dos tribunais do Distrito Federal e federais.

Parágrafo único. Não correm em segredo de justiça os processos em curso perante a Justiça Desportiva.

Art 29º - Os Tribunais de Justiça Desportiva do Distrito Federal tem como primeira instância a Comissão Disciplinar, integrada por três membros de sua livre nomeação, para a aplicação imediata das sanções decorrentes de infrações cometidas durante as disputas e constantes das súmulas ou documentos similares dos árbitros, ou, ainda, decorrentes de infringência ao regulamento da respectiva competição.

§ 1º - A Comissão Disciplinar aplicará sanções em procedimento sumário, assegurados a ampla defesa e o contraditório.

§ 2º - Das decisões da Comissão Disciplinar caberá recurso aos Tribunais de Justiça Desportiva.



§ 3º - O recurso ao qual se refere o parágrafo anterior será recebido e processado com efeito suspensivo quando a penalidade exceder de duas partidas consecutivas ou quinze dias.

Art 30º - O membro do Tribunal de Justiça Desportiva do Distrito Federal exerce função considerada de relevante interesse público e, sendo servidor público, terá abonadas suas faltas, computando-se como de efetivo exercício a participação nas respectivas sessões.

Art 31º - Os Tribunais de Justiça Desportiva do Distrito Federal serão compostos por, no mínimo, sete membros, ou onze membros, no máximo, sendo:

- I - um indicado pela entidade de administração do desporto;
- II - um indicado pelas entidades de prática desportiva que participem de competições oficiais da divisão principal;
- III - três advogados com notório saber jurídico desportivo, indicados pela Ordem dos Advogados do Brasil/DF;
- IV - um representante dos árbitros, por estes indicado;
- V - um representante dos atletas, por estes indicado.

§ 1º - O mandato dos membros dos Tribunais de Justiça terá a duração máxima de quatro anos, permitida apenas uma recondução.

§ 2º - É vedado aos dirigentes desportivos das entidades de administração e das entidades de prática o exercício de cargo ou função na Justiça Desportiva, exceção feita aos membros dos conselhos deliberativos das entidades de prática desportiva.

§ 3º - Os membros dos Tribunais de Justiça desportiva serão obrigatoriamente bacharéis em Direito ou pessoas de notário saber jurídico, e de conduta ilibada.

§ 4º - Compete às entidades de administração do desporto promover o custeio do funcionamento dos órgãos da justiça desportiva que funcionem junto a si.

Art. 32º - A organização, o funcionamento e as atribuições da Justiça Desportiva, limitadas ao processo e julgamento das infrações disciplinares e às competições desportivas, serão definidas em códigos desportivos, facultando-se às ligas constituir seus próprios órgãos judicantes desportivos, com atuação restrita às suas competições.

## CAPÍTULO VI DOS RECURSOS PARA O DESPORTO

Art. 33º - Os recursos financeiros para o desporto constarão em programas de trabalho específicos do Orçamento do Distrito Federal, além dos provenientes:



- I – do Fundo de Apoio ao Esporte;
- II – de doações, patrocínios e legados;
- III – de loterias e outros concursos de prognósticos;
- IV – de incentivos fiscais previstos em lei;
- V – transferências da União, Estados e Municípios; e,
- V – de outras fontes.

Parágrafo único. Reverterão ao Fundo de Apoio ao Esporte os recursos advindos:

I - da cobrança de quaisquer preços públicos em virtude de cessão, permissão ou autorização de uso administrativo de próprios esportivos do Distrito Federal.

II - da cobrança de quaisquer taxas ou preços públicos por serviços prestados pelo Poder Público direta ou indiretamente, em próprios esportivos do Distrito Federal.

Art. 34<sup>ª</sup> - As entidades de administração do desporto, as ligas e as entidades de prática desportiva profissional, para obterem financiamento com recursos públicos, sem prejuízo de outros requisitos previstos em lei, deverão:

I - realizar todos os atos necessários para permitir a identificação exata de sua situação financeira;

II - apresentar plano de resgate e plano de investimento;

III - garantir a independência de seus conselhos de fiscalização e administração, quando houver;

IV - adotar modelo profissional e transparente; e

V - elaborar e publicar suas demonstrações financeiras na forma da lei, após terem sido auditadas por auditores independentes.

Art. 35<sup>ª</sup> - Os recursos do financiamento voltados à implementação do plano de resgate serão utilizados:

I - prioritariamente, para quitação de débitos fiscais, previdenciários e trabalhistas; e

II - subsidiariamente, para construção ou melhoria de estádio próprio ou de que se utilizam para mando de seus jogos, com a finalidade de atender a critérios de segurança, saúde e bem estar do torcedor.

§ 4<sup>º</sup> - Na hipótese do inciso II do Art. 35 a entidade de prática desportiva deverá apresentar à instituição financiadora o orçamento das obras pretendidas.

Art. 36<sup>ª</sup> - Em relação à atividade desportiva profissional será observado, também:



§ 2º - A Secretaria de Esporte e Lazer do Distrito Federal informará mensalmente aos clubes e federações esportivas a relação de atletas que percebem bolsa atleta.

Art. 40º - O Conselho de Educação Física, Desporto e Lazer do Distrito Federal procederá à fiscalização do cumprimento das disposições do artigo anterior.

## SEÇÃO II DOS PROJETOS DESPORTIVOS SOCIAIS

Art. 41º - Os projetos desportivos de caráter social serão executados com observância dos seguintes princípios:

I – Delimitação precisa do público-alvo;

II – Formulação, avaliação e monitoramento dos projetos entregues a pessoal com capacitação em desenvolvimento de projetos sociais;

III – Transparência em todas as etapas de desenvolvimento dos projetos; e,

IV – Priorização, quando necessário e sempre que possível, de parcerias com entidades integrantes do Sistema Desportivo do Distrito Federal.

Art. 42º - Aplicam-se, subsidiariamente a esta Lei, as disposições constantes das Leis n.ºs 9.615/98, 9.981/2000, 10.672/2003 e Decretos n.ºs 2.574/98 e 3.944/2001 e respectivas atualizações.

Art. 43º - Esta Lei entra em vigor cento e oitenta dias após a data de sua publicação.

Art. 44º - Revogam-se as disposições em contrário.

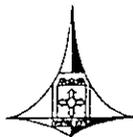
## JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição encontra amparo jurídico no artigo 256 da Lei Orgânica do Distrito Federal, cujo texto dispõe:

***“Art. 256. A lei disporá sobre o sistema de desporto do Distrito Federal.***

***Parágrafo único. As entidades desportivas que vierem a integrar o sistema de desporto do Distrito Federal ficam sujeitas a orientação normativa do Estado, obedecido o disposto no art. 217, I da Constituição Federal.”***

Por sua vez, a Constituição Federal, em seu art. 217, I, dispõe:



***“Art.217 - É dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não formais, como direito de cada um, observados:***

***I - a autonomia das entidades desportivas dirigentes e associações, quanto a sua organização e funcionamento;”***

A presente proposta foi elaborada com base nas disposições da Lei 9.615/98, e seu regulamento baixado pelo Decreto nº 2.574/98; Lei nº 9.981/2000; Lei nº 10.264/2001; Lei nº 10.672/2003; Decreto nº 3.944/2001 e Decreto nº 4.201/2002.

Buscando sintonizar o esporte praticado no DF com as recentes mudanças na legislação brasileira a respeito desta matéria, estamos diligenciando no sentido de proporcionar meios para a modernização e o fortalecimento de nosso esporte, além de permitir melhor controle na liberação de recursos públicos a título de incentivo ou apoio ao esporte.

De se verificar que esta Lei pretende dar uma resposta à população que pleiteia a melhora do esporte no Distrito Federal. Isso buscamos atender à medida em que delimitamos o volume de recursos direcionados ao esporte profissional e acrescentamos algumas exigências, especialmente em relação à prestação de contas por parte das entidades esportivas que recebem recursos públicos.

Não nos esquecemos, também, das ações esportivas de natureza social, para as quais julgamos ser necessário a adoção de práticas modernas de desenvolvimento.

Ressaltamos o fato de serem inúmeras as matérias veiculadas na imprensa alertando para o fato de irregularidades na gestão do esporte do Distrito Federal, o que foi ratificado com a publicação no Diário Oficial do Distrito Federal de 16/05/03 de extenso pronunciamento do TCDF apontando irregularidades diversas.

Aproveitamos, também, para recepcionarmos a Lei Federal nº 10.671/2003 que institui o Estatuto de Defesa do Torcedor, a qual, trará benefícios ao esporte do Distrito Federal.

Diante do exposto, esperamos contar com a colaboração dos Nobres Pares desta Casa de Leis para a rápida tramitação e aprovação da presente propositura.

Sala de Sessões, em

**BRUNELLI**  
Deputado Distrital - PP